



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SML - DIRETORIA DE LICITAÇÕES

Relatório de Justificativa para Inexigibilidade de Licitação - Contratação de Serviços de Energia Elétrica

INEXIGIBILIDADE Nº 90003/2025

MODALIDADE: Inexigibilidade Art. 74 caput, 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 897/2025/SEMSAU

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de Energia Elétrica.

FORNECEDOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CNPJ: 05.914.650/0001-66

VALOR TOTAL: **R\$ 3.066.475,15** (três milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos)

ITENS: 1

RECURSO: Próprio

O presente parecer analisa a viabilidade da contratação direta de empresa prestadora de serviços de energia elétrica para atender às necessidades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU), com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de inexigibilidade de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto **estimativo para pagamento de contas de energia elétrica** para atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nas condições definidas no [Termo de Referência 7/2025 de 13/01/2025 \(ID 2899045\)](#) e os anexos que integram o referido processo.

Conforme justificativa no item 02 do [Estudo Técnico Preliminar - ETP 3/2025 de 13/01/2025 \(ID 2898651\)](#), a presente contratação deu-se em face da necessidade do fornecimento de energia elétrica para as os órgãos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme Quadro estimativo constante na [Planilha Controle de Consumo de Energia 2024 de 10/01/2025 \(ID 2896939\)](#).

De acordo com o [Estudo Técnico Preliminar - ETP 3/2025 de 13/01/2025 \(ID 2898651\)](#), item 2.6: *Administração pública depende da contratação de uma fornecedora de energia elétrica, visto que é de suma importância para a execução de suas ações na área da saúde pública, sem a contratação deste serviço é impensável garantir sua funcionalidade devido a demanda, e a própria condição de trabalho dos funcionários assim como da população, tudo isto influem decisivamente na garantia de abastecimento constante para atender as necessidades desta secretaria.*

Portanto, fica evidente a necessidade incontestável da contratação de uma empresa prestadora de serviços de energia elétrica para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Essa contratação é essencial para garantir o funcionamento adequado do órgão, assegurando a continuidade e a eficácia das atividades realizadas em prol do interesse público.

II - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso I da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

A natureza singular do serviço de energia elétrica, aliada à inexistência de concorrência no mercado para fornecimento desse serviço em determinada área geográfica, configura a inviabilidade de competição entre fornecedores, conforme preconizado pela Lei 14133/2021.

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade ao fornecimento de energia elétrica às unidades de saúde desta Municipalidade.

III - DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- IV - demonstrac o da compatibilidade da previs o de recursos or ament rios com o compromisso a ser assumido;
- V - comprova o de que o contratado preenche os requisitos de habilita o e qualifica o m nima necess ria;
- VI - raz o da escolha do contratado;
- VII - justificativa de pre o;
- VIII - autoriza o da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licita es s o atos que fogem ao princ pio constitucional da obrigatoriedade de licita o, consagrando-se como exce es a este princ pio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricion rio, mas que devido a sua import ncia e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em quest o se verifica a an lise do Art  74, caput, inciso I e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contrata o direta, vale tecer alguns coment rios a despeito de eventual fragmenta o de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licita es.

Tanto a doutrina quanto a jurisprud ncia recomendam que nas compras dever o ser observadas as quantidades a serem adquiridas em fun o do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realiza o das compras, al m disso, este planejamento deve observar o princ pio da anualidade do or amento. Logo, n o pode o agente p blico justificar o fracionamento da despesa com v rias aquisi es ou contrata es no mesmo exerc cio, sob modalidade de licita o inferior  quela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constitui o Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condi es a todos os concorrentes, em obedi ncia aos princ pios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5  da Lei n.  14.133/2021, refor a a observ ncia desses princ pios e ainda estabelece que a licita o corresponde a procedimento administrativo voltado   sele o mais vantajosa para a contrata o desejada pela Administra o P blica e necess ria ao atendimento do interesse p blico:

Art. 5  Na aplica o desta Lei, s o observados os princ pios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da efici ncia, do interesse p blico, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transpar ncia, da efic cia, da segrega o de fun es, da motiva o, da vincula o ao edital, do julgamento objetivo, da seguran a jur dica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustent vel, assim como as disposi es do Decreto-Lei n  4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdu o  s Normas do Direito Brasileiro).

Conv m destacar que no caso em quest o se verifica a an lise espec fica do caput, e inciso I, do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contrata o direta, sem m rito de coment rios a despeito de eventual fragmenta o de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como j  citados.

IV - DA RAZ O DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A sele o da empresa prestadora de servi os de energia el trica para atender  s necessidades da Secretaria Municipal de Sa de recai sobre a Energisa, uma vez que det m a concess o exclusiva no Estado de Rond nia. A singularidade desse contexto evidencia a inviabilidade de competi o entre fornecedores, sendo a Energisa a  nica empresa apta a prestar os servi os requeridos.

No Estado de Rond nia, a Energisa det m a concess o exclusiva para a distribui o de energia el trica, conforme [Contrato concess o de 18/01/2023 \(ID 1354303\)](#). Consequentemente, n o h  concorr ncia no mercado local para a presta o desse servi o, o que torna a Energisa o  nico fornecedor dispon vel. Diante da aus ncia de outras empresas concorrentes, n o h  possibilidade de escolha por meio de processo licitat rio ou concorr ncia p blica. A Energisa  , portanto, a  nica op o vi vel para atender   demanda de energia el trica da Secretaria. Para se evitar cobran as com valores diferentes dos cobrados normalmente, juntou-se ao processo a [Quadro de Tarifas ENERGISA de 13/01/2025 \(ID](#)

[2899180](#)), onde constam os valores atualmente praticados. Também juntou-se ao processo a [Resolução Nº 3.424/2024 - ANEEL de 13/01/2025 \(ID 2899169\)](#) que trata sobre o reajuste tarifário anual de 2024.

A escolha da Energisa como fornecedora de energia elétrica proporciona uma garantia adicional de continuidade e estabilidade no fornecimento de energia. Como concessionária exclusiva, a Energisa possui infraestrutura consolidada e expertise técnica para assegurar um serviço de qualidade, atendendo às exigências da Secretaria e garantindo o funcionamento ininterrupto das atividades.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A prova da equidade nos preços praticados pela Energisa está documentada na tabela de tarifas anexada ao processo de contratação. Essa tabela detalha de forma transparente e objetiva os valores das tarifas aplicáveis aos diferentes tipos de consumidores e faixas de consumo, evidenciando a consistência e a clareza na precificação dos serviços.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos o [Quadro de Tarifas ENERGISA de 13/01/2025 \(ID 2899180\)](#) e [Resolução Nº 3.424/2024 - ANEEL de 13/01/2025 \(ID 2899169\)](#).

Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72

inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, conforme [Contrato concessão de 18/01/2023 \(ID 1354303\)](#), [Documentos de Habilitação ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A de 13/01/2025 \(ID 2899472\)](#)) e [Documentos de Habilitação Consultas complementares de 24/01/2025 \(ID 2926377\)](#).

VII - CONSIDERAÇÕES

Conforme demonstrado nos documentos anexos, a saber:

[Documento de Formalização de Demanda - DFD 4 de 13/01/2025 \(ID 2898136\)](#),

[Estudo Técnico Preliminar - ETP 3/2025 de 13/01/2025 \(ID 2898651\)](#)

[Termo de Referência 7/2025 de 13/01/2025 \(ID 2899045\)](#),

elaborados e ratificados pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU), a contratação direta se justifica pela inviabilidade de competição. Os referidos documentos atestam que apenas uma empresa possui a capacidade técnica e operacional para prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica.

A exclusividade do serviço, decorrente de características técnicas específicas ou da existência de direitos de propriedade intelectual, configura uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação direta da empresa [nome da empresa] para a prestação de serviços de [especificar o serviço] é plenamente justificada e legalmente respaldada. Os procedimentos adotados foram adequados e transparentes, garantindo a segurança jurídica do processo.

VIII - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso, I da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ariquemes/RO, 24 de janeiro de 2025.

Elaborado por:

DAIANE VIEIRA PACIFICO

Agente de Contratação

Ratificado por:

MARCOS PAIVA FREITAS

Secretário Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **DAIANE VIEIRA PACIFICO, Agente de Contratação e Pregoeiro**, em 27/01/2025 às 09:25, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS PAIVA FREITAS, SECRETARIO MUN DE SAUDE (COMISSAO)**, em 27/01/2025 às 11:10, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **2927958** e o código verificador **1A2C540A**.

Referência: [Processo nº 8-897/2025](#).

Docto ID: 2927958 v1